COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 10.771/2018

(PODER EXECUTIVO)

"Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974,

para dispor sobre competência do Comando da

Marinha para promover o licenciamento e a

fiscalização dos meios navais e das suas plantas

nucleares embarcadas para a propulsão e do

transporte de seu combustível nuclear."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlos Zarattini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, de iniciativa do Poder Executivo,

propõe alterar a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para que o Comando

da Marinha seja competente para dispor sobre licenciamento e a fiscalização dos

meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão bem

como o transporte do respectivo combustível nuclear.

Foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria

atinente à Política de Defesa Nacional e Forças Armadas, nos termos em que

dispõe as alíneas "f" e "g", do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados.

A matéria, originária do Comando da Marinha e encaminhada ao

Ministério da Defesa, foi objeto de análise no âmbito do Ministério da Ciência,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 Tel.: (61) 3215 5808 /// fax 3215 3808

www.zarattinipt.com.br/ dep.carloszarattini@camara.leg.br

Tecnologia, Inovações e Comunicações pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que se manifestou favorável à proposta. Assim, na Exposição de Motivos Interministerial nº 00028/2018 MD MCTIC, os Ministérios justificam a proposta, argumentando que o Submarino com propulsão nuclear apresenta uma realidade até então não considerada pelo legislador, onde há utilização de um reator nuclear conjugado com uma embarcação, fazendo-se mister uma

abordagem integrada tendo em vista a segurança do reator e a segurança do

submarino.

Assim, a proposta em apreço visa transferir da CNEN ao Comando da Marinha promoção do licenciamento e fiscalização dos meios navais, plantas

nucleares e transporte de combustível nuclear oriundo daquela instituição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime prioritário de tramitação, conforme art.151, inciso II.

1, 1110150 11.

No prazo regimental **não** foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

O Programa Nuclear desenvolvido pela Marinha do Brasil há mais de 30 anos tem como objetivo alçançar o domínio tecnológico para desenvolver e construir uma planta nuclear de geração de energia elétrica, com reator nuclear empregado para propulsão de submarinos. Tal programa obteve para o país a

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 808 Tel.: (61) 3215 5808 /// fax 3215 3808 www.zarattinipt.com.br/ dep.carloszarattini@camara.leg.br

capacidade de realizar todas as etapas do ciclo de combustível nuclear, associado à produção de energia nucleoelétrica, angariando o reconhecimento da

comunidade científica internacional.

República Federativa do Brasil e a República Francesa, a União, representada pela Marinha do Brasil, firmou contrato, em 2008, para projetar e construir um submarino com propulsão nuclear, sendo necessária a construção do Complexo

Em cumprimento aos acordos internacionais celebrados entre a

Naval de Itaguaí, iniciando-se assim, o Programa de Desenvolvimento de

Submarinos. Todas as instalações deste complexo estão sendo projetadas de

acordo com as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear -

CNEN, a fim de que seja obtida a licença de construção junto àquele órgão

regulador.

Atualmente, compete à CNEN o estabelecimento de regulamentos e

normas de segurança relativo ao uso de radiações ionizantes e dos materiais

nucleares, bem como a utilização de energia nuclear e suas aplicações, devendo

a Comissão fiscalizar o cumprimento desses regulamentos e normas. Acrescenta-

se, ainda, a competência para fiscalizar o cumprimento de medidas de segurança

das instalações e de proteção à saúde das pessoas envolvidas em operações

relativas aos materiais nucleares.

Entretanto, verifica-se que a matéria ora em exame diverge das

situações comuns previstas ao tempo em que foram elencadas as atribuições

daquela Comissão, tendo em vista que a presente situação envolve atividades de

transporte, manuseio e utilização de materiais nucleares e plantas embarcadas

em permanente situação de deslocamento. Assim, o Submarino com propulsão

nuclear apresenta uma realidade não considerada pelo legislador, onde há

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 808 Tel.: (61) 3215 5808 /// fax 3215 3808

www.zarattinipt.com.br/ dep.carloszarattini@camara.leg.br

utilização de um reator conjugado com uma embarcação, concluindo-se, portanto, que a segurança do conjunto ora formado depende de uma abordagem integrada,

analisando-se a segurança do submarino e do reator.

Cumpre destacar que o licenciamento e a fiscalização do uso de marterial nuclear em meios navais ficará a cargo de Organização Militar independente daquelas que executam o projeto, a construção e operação do submarino nuclear, garantindo, assim, a necessária isenção e autonomia. Ademais, ressalta-se que o emprego do meio naval, mesmo quando realizado com subordinação direta ao Comandante da Marinha, deve ser feito sob a direção superior do Ministro de Estado da Defesa.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 10.771, de 2018.

Deputado Carlos Zarattini

Relator

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 808 Tel.: (61) 3215 5808 /// fax 3215 3808 www.zarattinipt.com.br/ dep.carloszarattini@camara.leg.br

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL PROJETO DE LEI Nº 10.771/2018

"Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para a propulsão e do transporte de seu combustível nuclear."

EMENDA ADITIVA
Art. 2º

Paragrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do *caput*, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por Organização Militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear."

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Carlos Zarattini

Relator